

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA AGENCIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER - AGETUL

Ref. Pregão Eletrônico nº: 017/2022

MARCELO MACEDO DEGAN ME, pessoa jurídica de direito privado já regularmente qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem pela presente, dentro do tríduo legal, ou seja, de forma tempestiva, apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS em face aos argumentos apresentados pela licitante EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, contra a decisão que acertadamente a inabilitou do certame epigrafado, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostos:

II - DOS FATOS

A licitante maneja recurso contra a decisão que a considerou inabilitada do certame por claramente deixar de atender de forma completa os ditames do instrumento convocatório, especialmente no que se refere à comprovação de Qualificação Técnica e recuperação dos equipamentos que compõe a atração Casa Mal Assombrada do Parque Mutirama, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Sustenta a ora Recorrente que houve uma falha na aferição de sua qualificação técnica, apontando que os atestados apresentados seriam suficientes a demonstrar sua aptidão, que a inabilitação teria ocorrido por "mera dissonância entre a formalização comprobatória desta qualificação e o objeto da contratação pretendida, em parcela irrisória".

Afim de alicerçar sua narrativa, a Recorrente divaga sobre a exigência de similitude, compatibilidade e identidade do acervo técnico apresentado com as condições exigidas no objeto, trazendo a baila que a legislação veda uma exigência que limite a comprovação de forma precisa, e que deve ser aceito atestados que comprovem um bom desempenho de atividades pertinentes e compatíveis.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Não obstante o conceito apresentando pela Recorrente no que se infere a aplicação da legislação, tem-se aqui que no presente caso não houve qualquer desvirtuamento ou inobservância por parte da Administração, posto que ao contrário do afirmado, o acervo técnico apresentado não se aproxima nenhum um pouco de atividades pertinentes e compatíveis correlacionadas com o objeto licitado, mormente, a decisão de sua inabilitação não carece de qualquer reparo.

O que de fato inabilitou a Recorrente é que a mesma não comprovou sua expertise nas parcelas de maior relevância que são de suma importância para a execução do objeto, sendo certo afirmar que do acervo técnico por ela apresentado a mesma não demonstrou a similitude e compatibilidade em diversos itens, o que esvaia por completo seu inconformismo.

Senão vejamos:

No parecer que inabilitou a empresa, foram criados pela equipe de apoio três listas sobre os atestados apresentados:

- 1) RELAÇÃO COM 69 (SESENTA E NOVE) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) CORRESPONDENTE;
- 2) CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) COM 37 REGISTROS, SEM OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA;
- 3) CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM 7 ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.

O argumento que consta do parecer da equipe de apoio que inabilitou a empresa é que a empresa "não atendei os requisitos previstos no edital, haja vista que os atestados de capacidade técnico-profissional e a respectivas certidões de acervo técnico constantes na relação da PLANILHA 3, NÃO contempla o projeto e execução de decoração temática para atrações/equipamentos de parques de diversões, conforme exigência do item 3.1.2 do Anexo I do Termo de Referência do edital."

Note, em nenhum momento a Recorrente demonstra que seu acervo possua a compatibilidade "projeto e execução de decoração temática para atrações/equipamentos de parques de diversões", parcela essa que se caracteriza como de MAIOR RELEVÂNCIA.

Da leitura das razões, denota-se mera divagação a respeito de conceitos e aplicação da hermenêutica, entretanto, não consegue avançar sob a técnica, em trazer sob a ótica de seu acervo o que seria compatível e similar a essa parcela de maior relevância, ou seja, sua omissão demonstra que de fato esses elementos inexistem, convalidando então a acertada decisão de sua inabilitação.

Para fundamentar a decisão, a Administração utilizou-se do princípio do julgamento objetivo, onde aponta com exatidão que a inabilitação está ligada ao conteúdo relativo a planilha 3, onde há CAT e respectivos atestados.

De fato a expertise não precisaria ser idêntica ao especificado no Edital (conforme consta do item 3.1.2 do edital), contudo, é importante salientar as diferenças que impedem a similitude entre os serviços apresentados, com base nas parcelas de maior relevância do Edital.

Para isso ordenamos os itens com base nos valores apresentados originalmente no Edital, para permitir a análise segundo a mensuração da sua real importância no contexto do Pregão, sendo então: Equipamento, cenário 05 zumbis/clowns, cenário 2 cemitério/IML. Cenário 3 cadeira elétrica, projeto cenográfico, cenário 1 natureza contra ataca, cenário 6 ghost, hall de entrada, cenário 4 retratos da morte, e os espaços escuros 5,1,2,3 e 4.

Da listagem, apontada e valores estimados, temos que de forma isolada, sem qualquer sombra de dúvida, o fornecimento do item EQUIPAMENTO se sobressai, representando 46,90% do valor total estimado para contratação.

É importante salientar que esse "equipamento" transporta passageiros, crianças e adultos, o que requer uma experiência muito peculiar em termos de segurança desse conjunto. Ele, o equipamento, não é um equipamento "locado" de terceiros para uso por breve período de tempo. Se trata de um conjunto que deverá operar com segurança por anos consecutivos. A parte mecânica, o sistema de travas de segurança, o sistema de trilhos eletrificados, etc, NÃO contam com qualquer similaridade com a experiência indicada na CAT apresentada pela empresa.

De forma agrupada, a relevância do conjunto de Cenários (1 a 6) representam 45,74% do Edital. A "DECORAÇÃO TEMÁTICA" em Cenários, não se trata apenas da execução de uma decoração como de um espaço para eventos ou uma loja, que são expertise da Exo Company. Trata-se do desenvolvimento de conjuntos cenográficos completos,

com funcionamento automatizado proporcionado por sistema de sensores acionados pelos veículos do Equipamento, o que não conta com similaridade em nenhum dos atestados apresentados pela Exo Company.

COMO SE VÊ, É FLAGRANTE A FALTA DE EXPERTISE DA RECORRENTE, que quer aplicar um conceito de compatibilidade e similitude sem reunir em seu acervo técnico qualquer elemento capaz de alicerçar o discurso, quedando-se no vazio qualquer pretensão nesse sentido pois sua argumentação não se sustenta quando analisado que lhe falta elementos técnicos suficientes a balizar a aplicação do aventado conceito.

Fato é que o edital aponta com exatidão quais os elementos envolvidos e que os licitantes deveriam comprovar sua expertise, e essas condições são essenciais para pautar a aferição.

Em sentido similar, destacam-se os ensinamentos da festejada doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nestes elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, POIS AQUELE QUE SE PRENDEU AOS TERMOS DO EDITAL PODERÁ SER PREJUDICADO PELA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA POR OUTRO LICITANTE QUE O DESRESPEITOU.” [Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2003 - pg. 308].

No mais há de se considerar também que não foi possível identificar na proposta a entrega do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO exigido no Edital no item 19.3, 19.5, sequer a METODOLOGIA DE TRABALHO E IMEGENS DE BONECOS que devem ser utilizados, o que fere o item 19.4.

Citando o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., p.27.), JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO arremata, com lucidez irrepável:

“Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve-se dar a desclassificação do licitante, como de resto impõe o art. 48, I, do Estatuto.” [Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 15. ed. – Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006 – pg. 207).

Repise-se, a Recorrente busca aplicação de uma similitude e compatibilidade que sequer tentou discorrer onde tais elementos estariam, e sua omissão naturalmente é consequência da ausência de qualquer expertise que detenha, basta checar que em seu acervo técnico não os contempla, porquanto sua INABILITAÇÃO é o resultado prático da inexperiência.

Admitir ou interpretar algo que o acervo técnico não contempla é ato temerário e totalmente diverso da discricionariedade, afigurando-se como arbitrariedade, pois sabe-se que o poder da Administração no tocante a licitações é totalmente vinculado.

Assim posiciona-se o Mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 16 Ed., 1991:

“Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica in-teiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações.”

“O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE OS EXPEDIU.”

Indiscutivelmente a comissão e atentou aos documentos e ao acervo técnico apresentado pela Recorrente e as falhas e omissões confirmam o resultado da Inabilitação havida.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, ante ao principio da vinculação instrumental, isonomia, julgamento objetivo, tendo a empresa Recorrente falhado ao demonstrar a real expertise necessária a assunção do contrato, sobretudo, estando muito bem delineado que a empresa não tem qualificação técnica nas parcelas de salutar importância, é de rigor a manutenção da acertada decisão de sua inabilitação, devendo ser indeferido o presente recurso perante as razões de fato e direito aqui expostas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 22 de junho de 2022;

Voltar